



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/004.302/89-50

Sessão de 11 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.305

Recurso nº: 98.909 - IRPJ - EX.: DE 1985

Recorrente: BETA AUTO PEÇAS LTDA.

Recorrida: DRF em BRASÍLIA (DF)

IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO

A diferença entre o valor constante do passivo circulante (conta Fornecedores) e o valor efetivamente com provado como dívida, autoriza pre - sunção de omissão no registro de re ceita.

Negado provimento ao recurso.

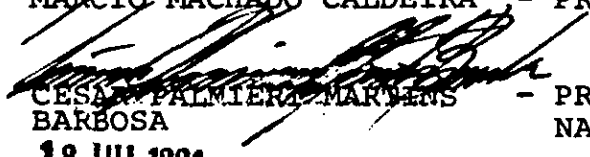
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETA AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


CESAR PALMIERA MARTINS
BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Consee-
lheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE DE BARROS ARRUDA, ANTO-
NIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e VICTOR LUIZ
DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/004.302/89-50

RECURSO Nº: 98.909

ACORDÃO Nº: 103-11.305

RECORRENTE: BETA AUTO PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Beta Auto Peças Ltda., CGC nº 00.458.422/0001-05, com sede em Brasília/DF, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília, que manteve em parte o lançamento de imposto de renda pessoa-jurídica, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 2/6.

Por essa peça acusatória foi imputada ao contribuinte a irregularidade caracterizada como omissão de receita operacional, pela não comprovação das obrigações constantes do passivo circulante-conta fornecedores - da declaração do imposto de renda/PJ, do exercício de 1985, ano-base 1984.

Do valor não comprovado, no montante de Cr\$ 1.161.897.479, foi tributada a quantia de Cr\$ 1.160.261.011, em função da compensação dos prejuízos remanescentes do exercício anterior.

O auto de infração foi lavrado após a resposta do contribuinte ao Termo de Intimação de fls. 1, na qual informa "que não dispõe de meios para comprovar o Passivo registrado na Declaração do ano-base 1984, exercício 1985" (fls.18).

Na impugnação, tempestivamente apresentada, apresenta os seguintes argumentos:

"Analisando o levantamento, podemos concluir que:

1) Como uma empresa de tão pequeno porte poder arcar com um débito tão alto, que representaria 10 (dez) vezes o seu patrimônio?

2) O que haveria de certo em considerar como Passivo Fictício quase todas as suas compras?

Passivo Fictício - Cr\$ 1.161.897.479,
Compras no Exerc. - Cr\$ 1.336.758.985,

3) Que o C.M.V. Estoque inicial Cr\$ 434.378.065,
Compras totais Cr\$ 1.336.758.985,
Estoque final (-) Cr\$ 1.129.209.666,
C.M.V. Cr\$ 641.927.384,

4) Que o total de sua receita no exercício foi de Cr\$ 931.101.611,

Diante dos questionamentos, informamos que na realidade existiu foi um erro no preenchimento da declaração do imposto de renda, já que a empresa não possuía Diário. O valor do passivo existente em 31.12.84 é de Cr\$ 374.602.461,00, comprovado através dos documentos anexos, bem como as datas reais do pagamento no exercício de 1985.

O Passivo informado erroneamente pelo contribuinte de Cr\$ 1.161.897.479 e constatados pelos ilustres fiscais autuantes, jamais poderia ser considerado como "Passivo Fictício" pois o valor real apurado em 31 de dezembro de 1984 (demonstrado anexo), deduzido do total das compras de Cr\$ 1.336.758.935, foi de Cr\$ 962.156.474,00 e suas vendas de Cr\$ 931.101.611, restando portanto dinheiro em disponibilidade suficiente para cobrir as suas despesas gerais.

Salienta ainda que os autos de infração referem-se ao exercício de 1984, não podendo então estar acumulando supostas exigibilidades fictícias de exercícios anteriores, já prescritos."

Na informação fiscal, precedida de intimação ao contribuinte, para apresentar seus livros comerciais e fiscais, bem como as duplicatas relacionadas na impugnação, o autuante expõe que "curiosamente, o interessado colocou, então, a disposição da fiscalização os livros fiscais solicitados, com exceção exatamente do livro Diário, visando, certamente, impedir a veri-

ficação dos respectivos registros contábeis do passivo, opinando, à vista da comprovação, apresentada, pela redução do valor tribudo em Cr\$ 374.602.461.

A decisão de primeiro grau considerou o lançamento procedente em parte, acolhendo a comprovação efetuada.

Quanto à argumentação do contribuinte, de erro no preenchimento da declaração, assim fundamentou sua decisão:

"Não obstante a comprovação parcial, deve-se observar que a declaração de rendimentos é um documento oficial assinado pelo contribuinte e/ou preposto, e não se presta para a argumentação de erro em seu preenchimento, sem nenhum elemento probante, quando o correto seria, à época, apresentar a declaração retificadora, de acordo com os artigos 597, 616 e 647 do RIR/80".

Intimado desta decisão em 24/10/90, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 66/69, em 23/11/90.

Nesta fase recursal alega a nulidade da decisão "a quo" por não ter apreciado todos os seus argumentos expendidos na impugnação.

Como segunda preliminar alega a nulidade do auto de infração, sustentando a tese de que o procedimento adotado pelo fisco foi inadequado, uma vez que não possui escrituração contábil, não possui balanço e muito menos poderia ter registrado em seu passivo circulante valores referentes a dívidas. Sendo assim, o procedimento correto seria o arbitramento dos lucros, conforme jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

No mérito ¹²perserá os argumentos desenvolvidos na primeira instância, aduzindo que errou ao utilizar o formulário inadequado, quando o correto seria declarar com base no lucro presumido, que resultaria num imposto muito inferior ao apurado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e, atendendo aos demais requisitos legais, dele conheço.

Como se vê do relatório, a recorrente foi tributada por passivo não comprovado, no exercício de 1985, ano-base de 1984.

A tributação foi levada a efeito após a intimação ao contribuinte, que alegou não poder comprovar os valores constantes de sua conta fornecedores.

Após as comprovações efetuadas na fase impugnatória, a autoridade de primeiro grau reduziu a base tributável, fundamentando a manutenção da parcela restante, pela não prevalência das argumentações de erro de preenchimento da declaração, sem nenhum elemento probante.

Inicialmente, é de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular, pela não apreciação de todos os argumentos, porquanto as alegações, não comprovadas por documentos hábeis, foram de plano repudiadas pela autoridade julgadora, que examinou e acolheu as devidamente amparadas em provas consistentes.

Quanto à segunda preliminar de nulidade do auto de infração, esta também deve ser rejeitada, porquanto o arbitramento é uma forma de apuração do lucro tributável, facultada à autoridade tributária, quando não disponha de meios de apurá-lo pelo lucro real, de forma a salvaguardar os interesses da Fazenda Pública.



Se a empresa apresentou sua declaração com base no lucro real, foi intimada a comprovar sua conta fornecedores, logrando fazê-lo apenas em parte, não pode agora, depois de autuada, alegar não possuir escrituração, para invocar o arbitramento de seus lucros, com finalidade de reduzir ou de se eximir de tributo, pois se assim fosse, teríamos uma forma de evasão fiscal, com desvirtuamento deste critério de apuração da base de cálculo do imposto de renda devido.

Além disso, incabível é o arbitramento de lucros quando o seu valor tributável for inferior ao apurado com base no lucro real, adicionado às receitas omitidas, sob pena de se beneficiar o contribuinte que tenha cometido infrações à legislação tributária, fundamentando-se em sua própria infração. Fato este que implicaria em se aceitar o absurdo em benefício do infrator, devendo esta hipótese ser liminarmente afastada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, não tendo o contribuinte trazido aos autos, nesta fase recursal, qualquer prova de erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos, nem comprovado a dívida restante, escriturada na conta fornecedores, é de se manter a tributação remanescente da decisão de primeiro grau.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 11 de junho de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR